



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 66 /2025

**“INSTITUI O REGISTRO DOS MESTRES
E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES
DO ARTESANATO MANGARATIBENSE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições, faz saber que Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DO ARTESANATO MANGARATIBENSE

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Mangaratiba, o Registro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato, a ser feito em livro próprio, a cargo da Fundação Mário Peixoto, Autarquia da estrutura da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 2º - Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense e, para tanto, Patrimônio Vivo Mangaratibense, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense, que tenha os conhecimentos e as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional e popular de determinada comunidade estabelecida no município de Mangaratiba.

Parágrafo único - Entende-se como Patrimônio vivo Mangaratibense, para os fins deste artigo, o artesão (a) com notório saber, possuidora dos conhecimentos, das destrezas e das técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional e popular de uma região.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DO ARTESANATO MANGARATIBENSE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 3º - Considerar-se-ão aptos a inscreverem-se, na forma desta Lei, os artesãos e artesãs, abrangidos na definição de Tesouro Vivo Mangaratibense, atender ainda aos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, serem brasileiros e residentes no município de Mangaratiba há mais de 10 (dez) anos;

II - na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação na pretendida atividade artesanal há mais de 20 (vinte) anos;

III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos e suas técnicas a alunos e aprendizes;

IV – possuir a carteira de artesão municipal de Mangaratiba;

V – possuir a carteira de artesão nacional.

Art. 4º - Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato, na forma desta Lei:

I - relevância da vida e obras voltadas para o artesanato tradicional e popular de Mangaratiba;

II – reconhecimento público da atuação nas tradições artesanais desenvolvidas no município de Mangaratiba;

III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artesanais;

IV - larga experiência e vivência dos costumes e tradições artesanais;

Art. 5º - A cada ano a Fundação Mário Peixoto, abrirá inscrição para 05 (cinco) vagas para mestres e mestras dos saberes e fazeres do artesanato.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DO ARTESANATO MANGARATIBENSE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 6º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo, avaliação e parecer na formalização do registro no Livro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense:

I – Fundação Mário Peixoto;

II – CMPCM – Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mangaratiba.

Art. 7º - O requerimento preenchido e assinado pelo candidato, ao Título de Mestres e Mestras Artesãos dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense implica no seu conhecimento e acatamento a todas as normas previstas nesta Lei, devendo ser entregue pela entidade proponente, segundo o artigo 6º; para avaliação e parecer do Fundação Mário Peixoto – FMP.

Art. 8º - Sendo o parecer da aprovação, esta encaminhará o processo à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, que submeterá à homologação no Diário Oficial do Município de Mangaratiba com relação dos contemplados como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense.

Art. 9º - Sendo o parecer negativo ao registro do candidato como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, interpor recurso dirigido a Fundação Mário Peixoto - FMP, para decisão e avaliação final, procedendo-se de acordo com o artigo anterior na hipótese de acolhimento do apelo.

Art. 10 - Feita no Diário oficial do município de Mangaratiba a publicação de que trata o art. 8º desta Lei, será procedida pelo CMPCM – Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mangaratiba junto a Fundação Mário Peixoto, a competente inscrição do interessado no Livro de Registro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DO ARTESANATO MANGARATIBENSE

Art. 11 - O registro no Livro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense resultará, para o artesão(a) registrada, nos seguintes direitos:

I - diploma que concede o Título de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

II – prioridade em participações em eventos de natureza artesanal no município;

III – prioridade na representação municipal em eventos de natureza artesanal, estaduais, nacionais e internacionais;

§ 1º - Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não gerará vínculo de qualquer natureza para com o município de Mangaratiba.

§ 2º - Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato de Mangaratibense extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

CAPÍTULO V

DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DO ARTESANATO MANGARATIBENSE

Art. 12 - É dever do registrado no Livro de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense transferir seus conhecimentos e técnica aos alunos e aprendizes, no município de Mangaratiba.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - No primeiro ano de vigência desta Lei poderão ser até 05 (cinco) os agraciados com o Título de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense, com um quantitativo máximo de até 10 (dez) novos registros anuais, sempre por meio de edital específico.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 05 de setembro 2025.

Cecília Ribeiro Cabral

(Cecília Cabral)

1ª Secretária

Cecília Cabral

Vereadora autora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer, valorizar e preservar os saberes e fazeres tradicionais dos artesãos e artesãs do município de Mangaratiba, por meio da criação do Registro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato Mangaratibense. Trata-se de uma medida de fundamental importância para assegurar a continuidade das práticas culturais e dos conhecimentos tradicionais que compõem o patrimônio imaterial da cidade.

Mangaratiba possui uma rica diversidade cultural expressa em suas comunidades tradicionais, sejam elas caiçaras, quilombolas, rurais ou urbanas, onde o artesanato desempenha papel central na manutenção da identidade local, na transmissão de saberes ancestrais e na geração de renda. Muitas dessas práticas, passadas oralmente entre as gerações, correm o risco de desaparecer diante das mudanças sociais e da ausência de políticas públicas efetivas de valorização.

Ao instituir esse Registro, o município passa a reconhecer oficialmente os detentores desses saberes como Patrimônio Vivo Mangaratibense, garantindo-lhes não apenas visibilidade e respeito institucional, mas também prioridade em eventos culturais, feiras e ações de representação oficial. Além disso, fortalece-se a dimensão educativa do artesanato, estimulando a transmissão intergeracional dos conhecimentos e a formação de novos aprendizes.

A iniciativa está em consonância com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que reconhece os bens de natureza imaterial como parte do patrimônio cultural brasileiro, bem como com a Política Nacional do Patrimônio Imaterial (Decreto nº 3.551/2000), que incentiva o reconhecimento e a salvaguarda dos saberes e modos de fazer tradicionais.

Dessa forma, a proposta ora apresentada busca consolidar uma política cultural estruturante e de longo prazo para o município de Mangaratiba, baseada no reconhecimento de seus protagonistas e na valorização do legado cultural das comunidades locais. Por isso, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, entendendo que ele representa um passo significativo na preservação e valorização da cultura popular e tradicional mangaratibense.